



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199298 - RS (2023/0295174-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE FECHADO E SEMIABERTO - SJ/MS
INTERES. : JONATAS DE MATOS BORGES
ADVOGADO : ANDERSON SIMAS RECH - RS039611
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL FUNDAMENTADA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA EVIDENCIADO. APENADO APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA, REINCIDENTE EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES (INCLUSIVE AMEAÇA CONTRA SERVIDORES), COM INDÍCIOS DE QUE ATUA COMO ARTICULADOR DE CRIMES DO INTERIOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL. INCLUSÃO DETERMINADA.

1. A Terceira Seção desta Corte tem firme entendimento de que não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 153.692/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º/3/2018).

2. No caso, a decisão que requisitou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal está devidamente fundamentada em circunstâncias aptas a justificar a inclusão no interesse da segurança pública, a saber: o apenado é líder de facção criminosa e reincidente em infrações disciplinares graves (inclusive ameaça contra servidores), existindo indícios de que figura como articulador de crimes do interior no estabelecimento prisional.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS, o suscitado, determinando a inclusão de Jonatas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal, incumbindo ao Juízo Federal especificar o prazo de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS, o suscitado, determinando a inclusão de Jonas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal, incumbindo ao Juízo Federal especificar o prazo de permanência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199298 - RS (2023/0295174-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE FECHADO E SEMIABERTO - SJ/MS
INTERES. : JONATAS DE MATOS BORGES
ADVOGADO : ANDERSON SIMAS RECH - RS039611
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL FUNDAMENTADA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA EVIDENCIADO. APENADO APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA, REINCIDENTE EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES (INCLUSIVE AMEAÇA CONTRA SERVIDORES), COM INDÍCIOS DE QUE ATUA COMO ARTICULADOR DE CRIMES DO INTERIOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL. INCLUSÃO DETERMINADA.

1. A Terceira Seção desta Corte tem firme entendimento de que não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 153.692/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º/3/2018).

2. No caso, a decisão que requisitou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal está devidamente fundamentada em circunstâncias aptas a justificar a inclusão no interesse da segurança pública, a saber: o apenado é líder de facção criminosa e reincidente em infrações disciplinares graves (inclusive ameaça contra servidores), existindo indícios de que figura como articulador de crimes do interior no estabelecimento prisional.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS, o suscitado, determinando a inclusão de Jonatas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal, incumbindo ao Juízo Federal especificar o prazo de permanência.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o **Juízo de Direito do Primeiro Juizado da Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo/RS**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS**, o suscitado.

Versam os autos acerca da inclusão de Jonatas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público de Santa Catarina representou pela inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal, sendo o requerimento acolhido pelo Juízo estadual, aos seguintes fundamentos (fls. 77/78):

[...]

A representação oriunda do Ministério Público traz motivos que impõem a decretação de encaminhamento do apenado a sistema penitenciário mais rígido.

Com efeito, na esteira das informações apresentadas, Jonatas é preso perigoso e influente dentro da organização criminosa "Os Manos", comandando execuções mesmo de dentro do estabelecimento prisional. Além disso, a comunicação que mantém com o mundo exterior também é preocupante, o que coloca em risco a segurança pública.

Nesse sentido, é importante lembrar que a Lei nº 11.671/2008 estabelece que o regime disciplinar diferenciado (RDD) é aplicável quando há necessidade de garantir a ordem pública ou a segurança do estabelecimento prisional. Já o Decreto nº 6.877/2009 define as condições para a aplicação do RDD, inclusive no que diz respeito às condições de alojamento e visitação do preso.

A Lei nº 11.671/2008 dispõe sobre o regime disciplinar diferenciado a ser aplicado aos presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal, bem como para a sociedade, estabelecendo critérios para a sua aplicação e duração. O Decreto nº 6.877/2009, por sua vez, regulamenta a Lei nº 11.671/2008, estabelecendo procedimentos para a inclusão e a manutenção dos presos no regime disciplinar diferenciado, bem como os direitos e deveres dos presos nesse regime.

Analisando as circunstâncias do caso concreto e com base nas informações trazidas pelo Ministério Público, a partir do Relatório Técnico de Informações do MPSC, junto ao Relatório de Investigação confeccionado pela Polícia Civil da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC, verifico que a inclusão do preso Jonatas no regime disciplinar diferenciado é necessária e adequada para preservar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional em que se encontra, bem como para proteger a sociedade.

De fato, consoante referidos relatórios, há veementes indícios da “função de liderança do preso em organização criminosa; seu envolvimento, como membro de grupo criminoso, na prática de crimes com violência ou grave ameaça; assim como histórico de indisciplina no sistema prisional de origem”, na esteira do trazido pelo Ministério Público no ev. 192.1, fl. 6.

À toda evidência, o preso possui condenações por homicídio qualificado, homicídio tentado e organização criminosa neste Estado (Processos-crime nº 5003101-49.2018.8.21.0072 e 5003173-36.2018.8.21.0072), a par de já estar pronunciado em processo por novo homicídio qualificado (Proc. nº 5000746-03.2017.8.21.0072 – com prisão preventiva decretada), enquanto recolhido ao sistema prisional, evidenciando atuação de liderança, haja vista o reconhecimento de ter sido mandante de tais crimes.

Ainda, verificou-se a atuação do representado no Estado de Santa Catarina, mesmo recolhido no presídio de Montenegro/RS, uma vez que possui o comando da facção "Os Manos" no sul do Estado vizinho, e no litoral norte deste Estado, traficando drogas em âmbito interestadual e determinando execuções (pelo menos 5 (cinco), conforme dados da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC).

Ademais, no que diz com sua conduta carcerária, há notícia de prática de diversas faltas disciplinares (afora o cometimento de crimes no curso da execução), conforme levantamento feito pelo Ministério Público, dando conta de diversas apreensões de celulares, além de indisciplina, desacatos e ameaças a servidores.

Analisando as circunstâncias do caso concreto e com base nas informações prestadas pela Direção do Estabelecimento Prisional, verifico que a inclusão do preso Jonatas no regime disciplinar diferenciado é necessária e adequada para preservar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, bem como para proteger a sociedade.

Com base no exposto, é inquestionável que o apenado exerce papel de liderança nos crimes cometidos durante sua detenção, em manifesta organização criminosa. Além disso, é evidente que não cumpre as regras disciplinares nas prisões, tendo recebido vários procedimentos disciplinares por faltas graves, como a posse de telefones celulares e atos de indisciplina. Em sua última apreensão, realizada em 07.06.2022, dois telefones celulares foram encontrados em sua posse, e as conversas entre Jonatas e seu subordinado Alex dos Santos Schneider, gerente e executor das ordens, que foram transcritas no relatório de investigação da Polícia Civil da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC, datam de 03.06.2022 a 07.06.2022, evidenciando as atividades delituosas.

Por conseguinte, tenho como imprescindível seja o apenado transferido para o RDD, inclusive acolhendo o pleito liminar do MP. De fato, as evidências comprovam que a permanência do preso representa um risco para a segurança pública, pois a penitenciária em que se encontra não é capaz de impedir sua fuga nem sua comunicação com outros membros da facção, o que permitiria a continuação de suas atividades criminosas.

De seu turno, a urgência e a relevância exsurtem do perigo de manter Jonatas de Matos Borges na prisão, uma vez que as provas indicam sua comunicação constante com outros integrantes da facção em crimes graves, principalmente no comando de homicídios. Portanto, é necessária a transferência imediata do apenado.

Portanto, é essencial que seja deferida, modo liminar, inaudita altera, a transferência imediata do preso para outro estabelecimento prisional, sem a necessidade de parte instrução prévia dos autos, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 6.877/2009.

Nesses termos, viável postergar a abertura de vista à defesa para após a efetivação da transferência do apenado.

ANTE O EXPOSTO, decreto a inclusão de Jonatas de Matos Borges no regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua inclusão no referido regime, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 52 da Lei de Execuções Penais, da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009.

[...]

O Juízo Federal, por seu turno, após oitiva do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), indeferiu a inclusão, nos seguintes termos (fl. 85):

[...]

O sistema penitenciário federal foi criado para isolar lideranças criminosas com a finalidade e o objetivo principal de desarticulação de grupos criminosos, com o afastamento das principais lideranças de sua área de atuação.

O DEPEN conclui corretamente em seu relatório que não restou comprovado a alegação de que o preso estaria se aliando a organização criminosa, ou indícios de sua periculosidade. Ainda que se considere procedente a ligação do preso com a organização, não foram apresentados elementos que demonstrem sua influência.

A inclusão do preso somente deve ser justificada por razões de extremo envolvimento em organização criminosa.

No caso em tela, os documentos dos autos não evidenciaram que o preso apresenta capacidade de desestabilizar o sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não ficou demonstrado risco iminente à segurança pública estadual e por não apresentar perfil de liderança significativa na facção da qual faz parte.

Assim sendo, indefiro a inclusão do preso no Sistema Penitenciário JONATAS DE MATOS BORGES Federal.

[...]

Cientificado do indeferimento, o Juízo estadual suscitou o conflito (fls. 52/53):

[...]

O presente expediente fulcra-se em questão de competência entre o Juízo da Vara de Execução Criminal Regional de Novo Hamburgo – RS e o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande – MS, acerca da atribuição para decidir sobre a transferência e permanência do apenado em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Em relação ao tema, mister destacar os precedentes firmados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem pontuados pela agente ministerial deste Estado, segundo os quais compete ao Juízo Estadual determinar a transferência e a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação do prazo de permanência, sendo este o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. Ao juízo federal, de seu turno, toca apreciar se estão respeitados os requisitos formais e a legalidade da medida. No caso em análise, a transferência e a manutenção do apenado em estabelecimento penal federal de segurança máxima foram determinadas pelo Juízo da Vara de Execução Criminal Regional de Novo Hamburgo – RS, com base em fundamentação sólida, que destacou elementos concretos, especialmente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que sua permanência representaria ao sistema penitenciário estadual. Referida decisão encontra-se em consonância com as normas previstas na Lei n. 11.671/2008 e no Decreto n. 6.877/2009, demonstrando os motivos pelos quais a permanência do apenado Jonatas no sistema prisional deste Estado configura risco à segurança pública local, a par de evidenciar o poder de liderança que o reeducando ostenta frente a seus pares, inclusive com ordens de execução de desafetos.

De seu turno, a decisão do juízo destinatário, além de se imiscuir nas atribuições do magistrado competente, vale-se unicamente da opinião da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, que entendeu que “não ficou demonstrado risco iminente à segurança pública estadual e por não apresentar perfil de liderança significativa na facção da qual faz parte”.

Por conseguinte, desenganadamente presentes motivos ensejadores da prisão do apenado em regime disciplinar diferenciado, deve ser reconhecida a correção da determinação do juízo suscitante e a intromissão na esfera discricionária de juízo competente pelo suscitado.

Ante o exposto, tendo em vista o entendimento consolidado nos precedentes apresentados e a fundamentação utilizada pelo Juízo da VEC Regional de Novo Hamburgo – RS para determinar a transferência e a permanência do apenado Jonatas de Matos Borges em regime disciplinar diferenciado, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre o Juízo da Vara de Execução Criminal Regional de Novo Hamburgo – RS e o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande – MS, a fim de que seja dirimida a controvérsia acerca da competência para decidir sobre a transferência e inclusão de mencionado custodiado em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Devidamente autuado, os autos vieram a mim por distribuição livre.

Diante da deficiência na instrução do feito, solicitei informações ao Juízo suscitado (fl. 68).

Juntadas as informações requisitadas, solicitei ao Juízo suscitante esclarecimentos quanto ao estado de saúde do apenado (fl. 89), tendo aquele Juízo esclarecido que o apenado padece de redução de acuidade visual e de dores no tornozelo, todas de *reduzida complexidade* e que *estão sendo tratadas adequadamente, não havendo empecilho, pois, quanto à sua transferência para estabelecimento prisional de máxima segurança* (fl. 99).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante, nos termos do parecer assim ementado (fl. 104):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "OS MANOS". INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO/RS, O SUSCITANTE.

É o relatório.

VOTO

O conflito é admissível, pois, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.671/2008, rejeitada a transferência, o Juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o Tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

No mérito, assiste razão ao suscitante.

Conforme o art. 3º da Lei n. 11.671/2008, serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

No caso, o pedido de inclusão está calcado na periculosidade do apenado, decorrente da posição que ocupa enquanto líder de facção criminosa, além da prática

reiterada de infrações disciplinares de natureza grave (inclusive ameaça contra servidores), tendo sido circunstanciado, ainda, indícios de que **participa diretamente na articulação de crimes do interior do estabelecimento prisional** (fls. 77/78 – grifo nosso):

[...]

Analisando as circunstâncias do caso concreto e com base nas informações trazidas pelo Ministério Público, a partir do Relatório Técnico de Informações do MPSC, junto ao Relatório de Investigação confeccionado pela Polícia Civil da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC, verifico que a inclusão do preso Jonatas no regime disciplinar diferenciado é necessária e adequada para preservar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional em que se encontra, bem como para proteger a sociedade.

De fato, consoante referidos relatórios, **há veementes indícios da “função de liderança do preso em organização criminosa; seu envolvimento, como membro de grupo criminoso, na prática de crimes com violência ou grave ameaça; assim como histórico de indisciplina no sistema prisional de origem”, na esteira do trazido pelo Ministério Público no ev. 192.1, fl. 6.**

À toda evidência, o preso possui condenações por **homicídio qualificado, homicídio tentado e organização criminosa neste Estado** (Processos-crime nº 5003101-49.2018.8.21.0072 e 5003173-36.2018.8.21.0072), **a par de já estar pronunciado em processo por novo homicídio qualificado** (Proc. nº 5000746-03.2017.8.21.0072 – com prisão preventiva decretada), enquanto recolhido ao sistema prisional, evidenciando **atuação de liderança, haja vista o reconhecimento de ter sido mandante de tais crimes.**

Ainda, verificou-se a atuação do representado no Estado de Santa Catarina, mesmo recolhido no presídio de Montenegro/RS, uma vez que **possui o comando da facção “Os Manos” no sul do Estado vizinho**, e no litoral norte deste Estado, traficando drogas em âmbito interestadual e determinando execuções (pelo menos 5 (cinco), conforme dados da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC).

Ademais, no que diz com sua conduta carcerária, **há notícia de prática de diversas faltas disciplinares (afora o cometimento de crimes no curso da execução), conforme levantamento feito pelo Ministério Público, dando conta de diversas apreensões de celulares, além de indisciplina, desacatos e ameaças a servidores.**

Analisando as circunstâncias do caso concreto e com base nas informações prestadas pela Direção do Estabelecimento Prisional, verifico que a inclusão do preso Jonatas no regime disciplinar diferenciado é necessária e adequada para preservar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, bem como para proteger a sociedade.

Com base no exposto, é inquestionável que o apenado exerce papel de liderança nos crimes cometidos durante sua detenção, em manifesta organização criminosa. Além disso, é evidente que não cumpre as regras disciplinares nas prisões, tendo recebido **vários procedimentos disciplinares por faltas graves, como a posse de telefones celulares e atos de indisciplina. Em sua última apreensão, realizada em 07.06.2022, dois telefones celulares foram encontrados em sua posse, e as conversas entre Jonatas e seu subordinado Alex dos Santos Schneider, gerente e executor das ordens, que foram transcritas no relatório de investigação da Polícia Civil da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC, datam de 03.06.2022 a 07.06.2022, evidenciando as atividades delituosas.**

Por conseguinte, tenho como imprescindível seja o apenado transferido para o RDD, inclusive acolhendo o pleito liminar do MP. De fato, as evidências comprovam que a permanência do preso representa um risco para a segurança pública, pois a penitenciária em que se encontra não é capaz de impedir sua fuga nem sua comunicação com outros membros da facção, o que permitiria a continuação de suas atividades criminosas.

De seu turno, a urgência e a relevância exsurtem do perigo de manter Jonatas de Matos Borges na prisão, uma vez que as provas indicam sua comunicação constante com outros integrantes da facção em crimes graves, principalmente no comando de homicídios. Portanto, é necessária a transferência imediata do apenado.

[...]

Circunstâncias essas mais que suficientes para indicar que a transferência é do interesse da segurança pública.

Ora, considerando o teor do Decreto n. 6.877/2009, que regulamenta lei federal em referência, verifica-se a presença de, ao menos, três das características aptas a justificar a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal (grifo nosso):

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Assim, não há justificativa razoável para o indeferimento da inclusão.

Ademais, cumpre rememorar o entendimento da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que *não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida* (AgRg no CC n. 153.692/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º/3/2018).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS, o suscitado, determinando a inclusão de Jonatas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal, incumbindo ao Juízo Federal especificar o prazo de permanência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0295174-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 199.298 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70001220820234036000 80001684120238210019

EM MESA

JULGADO: 27/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DA VARA DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE
FECHADO E SEMIABERTO - SJ/MS

INTERES. : JONATAS DE MATOS BORGES

ADVOGADO : ANDERSON SIMAS RECH - RS039611

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS, o suscitado, determinando a inclusão de Jonas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal, incumbindo ao Juízo Federal especificar o prazo de permanência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.